



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900425/2006-06
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.275 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Recorrente OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em Diligência à Repartição de Origem, para que intime o contribuinte a exhibir a documentação referente à incorporação e se pronunciar sobre os documentos (e argumentos) trazidos aos autos com o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Adoto, por transcrição, o sucinto e bem elaborado relatório constante do acórdão recorrido (fls. 159/165), *verbis*.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito do IPI (PER/DCOMP nº 38073.91649.171003.1.1.011090), referente ao 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 68.472,01, utilizado na compensação de débitos declarada pela empresa acima identificada através do PER/DCOMP 38553.44121.150404.1.3.017338.

Em sua análise (Despacho Decisório de fl. 08), a DRF Piracicaba, reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 52.507,78 e homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP de final 7338, tendo glosado parte dos créditos por considera-los indevidos.

Cientificada, a interessada apresentou em 11/08/2008, manifestação de inconformidade (fls. 03/05) na qual, em síntese, consta:

a) No prazo legal, a Requerente procedeu ao pagamento do valor de R\$ 5.093,71, mais acréscimos de multa e juros, totalizando R\$ 9.142,18, que efetivamente reconheceu como devido, por tratar-se de apropriação de crédito de empresas que estavam cadastradas no simples, conforme cópia da DARF que ora se junta;

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.275 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.900425/2006-06

- b) Quanto ao saldo do valor de R\$ 10.871,02, a Requerente apresenta a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, porque referido crédito tem comprovação de origem, nos termos do § 5º do art. 48 da Instrução Normativa nº 568/2005, não assistindo razão Requerida;
- c) Analisando a intimação expedida pela Requerida, verifica-se que o não ressarcimento do crédito deu-se em virtude da empresa OPP QUIMICA S/A estar irregular, com CNPJ cancelado perante a Receita Federal do Brasil.
- d) Ocorre que tal assertiva não procede porque o CNPJ de nº 16.313.363/001512, foi baixado porque houve incorporação da empresa pela Braskem S/A, CNPJ passou a ser o 42.150.391/000928, como consta no corpo da nota fiscal. A utilização do formulário antigo é perfeitamente cabível, desde que se faça, no corpo da nota, a referida anotação, como no caso.
- e) O crédito também não poderá ser glosado quando o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços (§ 5º do art. 48 da IN 568/2005). Relacionou as notas fiscais e cita forma de pagamento.
- f) Desta forma, esta comprovado que houve apenas equívoco da Requerente por ocasião do lançamento da Nota Fiscal, onde deveria constar o novo CNPJ e constou o antigo, mas que, não deixou de existir por estar cancelado e sim, porque foi incorporado a outro CNPJ.

O acórdão recorrido manteve o despacho decisório e negou guarida à pretensão do sujeito passivo, pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 162/165), *verbis*.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada, conforme art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de ressarcimento e nas declarações de compensação, o sujeito passivo figura como titular de pretensão e como tal possui o ônus de prova do seu direito.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A empresa foi intimada do teor da decisão recorrida em 14 de março de 2014 (fls. 167 e 171) e ingressou com recurso voluntário em 14 de abril do mesmo ano (fls. 175/180), alegando basicamente que “a única objeção oficial ao ressarcimento postulado pela ora Recorrente está centrada no fato de a emitente das notas fiscais ostentar a condição de baixada perante o CNPJ” (fls. 178).

Reitera argumentos deduzidos em sua Manifestação de Inconformidade de que o que houve foi que a empresa OPP QUÍMICA (CNPJ nº 16.313.363/0015-12, fls. 6) foi incorporada pela BRASKEN S/A (CNPJ nº 42.150.391/0009-28, fls. 7), razão pela qual entende que o crédito decorrente das notas fiscais objeto da lide (fls. 10/19) são legítimos, inclusive se coadunam com as normas constantes da IN /SRF nº 568/2005 (fls. 24/43), como fazem prova os demonstrativos que juntou ao processo (fls. 44/155), razão pela qual requer a reforma do acórdão guerreado para que lhe seja assegurado o crédito de R\$ 10.871,02, uma vez que, de fato, “houve

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.275 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.900425/2006-06

apenas equívoco da requerente por ocasião do lançamento da Nota Fiscal, onde deveria constar o novo CNPJ (da incorporadora) e constou o antigo CNPJ da outra empresa (incorporada), mas que não deixou de existir por estar cancelado e sim porque foi incorporado a outro CNPJ” (fls. 161).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida no dia 14 de março de 2014, uma sexta-feira (fls. 171) e ingressou com seu Recurso Voluntário em 14 de abril subsequente, uma segunda-feira (fls. 175), dentro, pois, do trintídio legal para tal mister. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente, aliás com sua tempestividade expressamente atestada pela Agência da Receita Federal do Brasil na cidade de Americana – SP (fls. 193).

Embora a decisão recorrida tenha proferido julgamento sobre os créditos decorrentes de empresas optantes pelo SIMPLES (fls. 161), **data vênua**, esta matéria seque foi objeto de defesa na manifestação de inconformidade (fls. 3/5), aliás como expressamente constou do relatório ao próprio acórdão recorrido acima transcrito, *verbis*.

Cientificada, a interessada apresentou em 11/08/2008, manifestação de inconformidade (fls. 03/05) na qual, em síntese, consta:

a) No prazo legal, a Requerente procedeu ao pagamento do valor de R\$ 5.093,71, mais acréscimos de multa e juros, totalizando R\$ 9.142,18, que efetivamente reconheceu como devido, por tratar-se de apropriação de crédito de empresas que estavam cadastradas no simples, conforme cópia da DARF que ora se junta.

A controvérsia, pois, se resume ao crédito de R\$ 10.871,02, referente à alegação de que as notas fiscais que lhe dariam credibilidade foram emitidas por empresa com o CNPJ baixado, cancelado e/ou inapto.

Desde a Manifestação de Inconformidade -- matéria reiterada no seu Recurso Voluntário -- que a empresa vem sustentando a tese de que apenas laborou em **erro material**, ao colocar o CNPJ da empresa OPP QUÍMICA S/A (incorporada, CNPJ nº 16.313.363/0015-12, fls. 6)) ao invés de colocar o CNPJ da BRASKEN S/A (incorporadora, CNPJ nº 42.150.391/0009-28, fls. 7), como se constata do exame das notas fiscais juntados pela recorrente ainda em sede de Manifestação de Impugnação (fls. 10/19).

Os fatos narrados pela recorrente sobre o apontado **erro material** na colocação invertida do CNPJ da incorporada no lugar de mencionar o CNPJ da incorporadora não foram combatidos pela decisão recorrida, como se constata dos seguintes argumentos (fls. 162), *verbis*.

Diz a impugnante que a glosa do crédito não procede porque o CNPJ de nº 16.313.363/001512 foi baixado porque houve incorporação da empresa pela Braskem S/A, que o CNPJ passou a ser o 42.150.391/000928, como consta no corpo da nota fiscal e, que a utilização do formulário antigo é perfeitamente cabível, desde que se faça, no corpo da nota, a referida anotação, como no caso.

É fato inconteste que foram emitidas notas fiscais por estabelecimento na condição de baixado por incorporação, isto é, inexistente à época da emissão das notas fiscais. **A alegação de que houve incorporação da empresa OPP Química S.A pela Braskem S/A, e que o CNPJ passou a ser o 42.150.391/000928, como consta no corpo da nota fiscal, não supre a irregularidade. (Destaquei).**

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.275 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.900425/2006-06

Ao contrário do fundamento acima transcrito, entendo que a alegação de que houve incorporação da OPP QUÍMICA S/A pela BRASKEN S/A, faz toda a diferença para o meu convencimento sobre o mérito da questão.

Entretanto, não consta dos autos os documentos comprobatórios de que operou-se efetivamente a incorporação da OPP QUÍMICA S/A pela BRASKEN S/A, e nem das circunstâncias em que tal incorporação aconteceu.

Diante do exposto, e por cautela, VOTO no sentido de baixar o feito em Diligência para que a Repartição de Origem intime o contribuinte a exhibir, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos pertinentes a incorporação havida entre as duas empresas referenciadas acima, tais como: ata ou excerto de ata da assembleia que homologou a incorporação; data da entrada em vigor do ato formal de incorporação; documento comprobatório das obrigações e direitos da incorporada e da incorporadora, decorrentes da incorporação; registro de tais documentos na Junta Comercial da circunscrição e/ou depósito dos atos constitutivos em Cartório, se for o caso; além de outros documentos que entendam necessários e suficientes para fazer prova cabal da alegada incorporação.

Ao final, deverá a repartição de origem, ainda, (i) - se pronunciar sobre os documentos e demonstrativos juntados ao processo com o recurso Voluntário (fls. 44/155); (ii) - elaborar relatório circunstanciado do cumprimento da Diligência; (iii) – dar ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência para, querendo, se pronunciar no prazo de 30 dias; e, (iv) – encaminhar os autos ao CARF para continuidade do julgamento do recurso voluntário objeto da lide em debate.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.